

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 21 /2012

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 376 / 2012

27/04/2012 - 15:44


Responsável: INE

Súmula: “*Torna obrigatória a utilização da frente e verso dos documentos impressos pela Administração Pública Municipal*”.

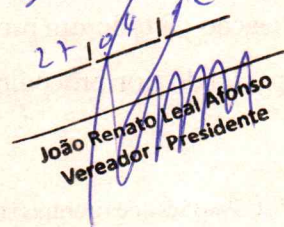
Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos poderes Legislativo e Executivo, ficam obrigados a se utilizar da impressão frente e verso em todos os documentos sob sua responsabilidade que excedam uma lauda.

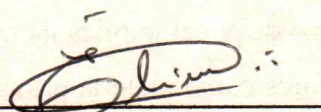
Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica às Escolas Municipais.

Art. 3º As próximas aquisições de impressoras pela Administração Pública Municipal, dos poderes Legislativo e Executivo, deverão se realizar de modo que conste a exigência da característica duplex automática.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal, em 18 de abril de 2012.

DR JOVASTHAN
22/04/12
27/04/12

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente


Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador PV

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de Lei tem por objetivo contribuir para a concretização do princípio da efetividade e economicidade constantes do artigo 37 da Constituição da República, bem como para a preservação do meio ambiente.

Destaque-se que no âmbito acadêmico, o previsto no presente anteprojeto está de acordo com as normas da ABNT, pois a revisão 2011 das normas ABNT 14724 (trabalhos acadêmicos) e 15287 (projetos de pesquisa) resultou na previsão da opção de impressão na frente e no verso do papel do trabalho ou projeto.¹

A impressão de documentos utilizando-se ambos os lados das folhas de papel, reduz consideravelmente os gastos com a aquisição desse material, atentando ao princípio da economicidade na gestão de recursos públicos, notado que nas impressões em que o número de páginas seja par, a economia será de 50% do papel utilizado. Tal economia, ainda, é potencializada com o fato de os documentos serem, em regra, impressos em duas vias, seja em razão do protocolo, ou outra finalidade qualquer.

Com a diminuição do uso de papel, incentivam-se ações de combate ao desperdício e redução dos impactos ambientais diretos e indiretos, gerados pela administração pública.

A redução do consumo de papel é uma diretriz constante da Agenda Ambiental na Administração Pública, 4ª edição, em 2007, na qual se observa que a adoção dessa medida contribui para reduzir: a) o corte de árvores; b) a utilização de água doce nos processos de produção; e c) a energia usada no processo de fabricação.

O teor do presente anteprojeto observa o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Destaque-se que o consumo de papel implica na realização de todo um processo, que vai desde a utilização de árvores como matéria prima, passando por procedimentos

1

Disponível

em:

<<http://www.canalvg.com.br/index.php/canalvg/descricao/geral/1/Revis%C3%B5es+de+normas+do+Comit%C3%AA+Brasileiro+de+Informa%C3%A7%C3%A3o+e+Documenta%C3%A7%C3%A3o.html>>.
Acesso em 18 abr. 12.

de tratamento químico e embalagem, a qual requer um descarte adequado para que não se torne nociva ao meio ambiente.

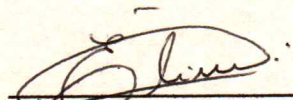
Verifica-se que é perfeitamente viável a execução do presente anteprojeto, na medida em que a tecnologia e o comércio disponibilizam, a preço acessível, impressoras com sistema de impressão nos dois lados da folha de forma automática.

De outra forma, mesmo nas impressoras em que não há essa opção, não é necessário grande esforço para realização da impressão frente e verso, basta apenas que alguém reponha as folhas e execute um comando no computador.

A título de exemplo, cite-se o Ato Regulamentar nº 01/2010, do Tribunal Regional da 3ª Região, que instituiu medida semelhante a proposta pelo presente anteprojeto no âmbito da justiça do trabalho do Maranhão.

Com tais argumentações, solicitamos aos senhores vereadores, a aprovação do presente anteprojeto de Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de abril de 2012.



Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador PV

ANTEPROJETO DE LEI Nº 021/2012

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Torna obrigatória a utilização da frente e verso dos documentos impressos pela Administração Pública Municipal.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 02/05/2012.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 02/05/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI N° 021/2012

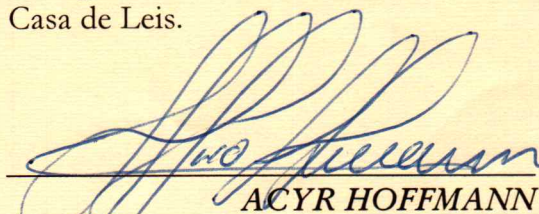
Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Torna obrigatória a utilização da frente e verso dos documentos impressos pela Administração Pública Municipal.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em ____/____/2012


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 021/2012

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Torna obrigatória a utilização da frente e verso dos documentos impressos pela Administração Pública Municipal.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 02/05/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Carlinhos

Em ____/____/2012

ACYR HOFFMANN

ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 021/2012

Súmula: Torna obrigatória a utilização da frente e verso dos documentos impressos pela Administração Pública Municipal.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 021/2012, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da utilização da frente e verso nos documentos impressos pela Administração Pública Municipal.

Diz o artigo primeiro que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos Poderes Legislativos e Executivos, ficam obrigados a se utilizar da impressão frente e verso em todos os documentos sob sua responsabilidade que excedam uma lauda, aplicando-se às Escolas Municipais.

Pelo artigo quarto do Anteprojeto, o mesmo diz que para as próximas aquisições de impressoras as mesmas deverão exigir que as mesmas tenham a função duplex automática.

A título de justificativa, seu autor diz que o presente tem por objetivo dar atendimento ao princípio da economicidade contido na Constituição Federal, bem como a preservação do meio ambiente, salientando que com o presente se estará ajudando a reduzir o corte de árvores, utilização de água doce e a energia utilizada para fabricação de papel.

Por fim, explica o autor que o Anteprojeto é viável no sentido de que no comércio já esta disponibilizado, de forma acessível, impressoras que fazem impressão frente e verso de forma automática e que, nas impressoras que não tenham esta opção alguém deve realimentar as folhas da impressora.

Que, esta Comissão muito embora reconhecendo a nobre intenção do autor do Anteprojeto, vem informar que o mesmo possui vícios conforme descrição abaixo.

Primeiramente, tem-se que o mesmo manifesta-se em ingerência no Poder Executivo, visto que cabe a este estabelecer as normas relativas aos serviços públicos, incluindo-se aí, a forma de emissão de documentos.

Sobre isto nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal;

Salienta-se ainda que para que o Executivo possa dar atendimento ao presente, sem causar transtornos para os servidores que terão que ficar se deslocando para ficar alimentando corretamente as impressoras, o mesmo teria que adquirir novas máquinas capazes de fazer impressões em frente e verso, porém, isto se resume em aumento de despesa sem indicação de estudo de impacto financeiro e sem indicação da devida fonte de custeio, o que contraria as normas constitucionais.

Sobre o tema, por analogia, encontrou-se os seguintes julgados.

"ADIN. ORÇAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CR e repetidos nos artigos 6º e 173 da CE, além do que o parágrafo 1º do art. 165 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.429918-5/000 - Relator: Des. Cláudio Costa).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.054/04. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Invasão da competência exclusiva do Prefeito para a proposição. Vício formal de origem. Arguição acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.419505-2/000 - Relator: Des. José Francisco Bueno).

Nossa Constituição Estadual diz que;


Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei apresenta vício formal de origem bem como cria despesa sem a indicação da devida fonte de custeio, esta Comissão é contrária ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo, 08 de maio de 2012.


Acyr Hoffmann
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador

PARECER

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei 021/2012, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski o qual tem por objeto a obrigatoriedade da utilização da frente e verso dos documentos impressos pela Administração Pública Municipal.

Sobre o Projeto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação foi contrária ao mesmo pelas justificativas constantes no parecer emitido.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 108 - O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões, quanto ao seu mérito, será tido como rejeitado.

Art. 31 - São atribuições do Presidente:

(...)

VIII - quanto às proposições:

(...)



b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, **determinar seu arquivamento ou sua retirada**, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

Art. 103 - A proposição **poderá ser retirada** pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, **que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.**

Art. 119 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento apresentado durante o expediente que solicite:

(...)

III - a retirada pelo(s) autor(es) de proposição **com parecer favorável.**

Isto posto, considerando que a presente proposição teve parecer contrário, deve ser determinado pela Presidência desta Casa de Leis o arquivamento da mesma, sem a deliberação pelo Plenário, devendo-se, contudo, dar-se ciência ao mesmo.

Lapa, 17 de maio de 2012

Jonathan Dietrich Junior

OAB/PR 37.437